



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANÁLISE CONSTITUCIONAL ACERCA DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA PENA E
SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Thaís de Andrade Silva Baeta Salvador

Rio de Janeiro
2019

THAÍS DE ANDRADE SILVA BAETA SALVADOR

ANÁLISE CONSTITUCIONAL ACERCA DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA PENA E
SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

ANÁLISE CONSTITUCIONAL ACERCA DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA PENA E SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Thaís de Andrade Silva Baeta Salvador

Graduada pela Universidade Candido Mendes. Advogada. Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – Muito se discute na Academia a mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, extraído do artigo 129, I, da Constituição Federal. Além das exceções já incorporadas ao ordenamento jurídico ao longo dos anos, restaura-se mais uma vez a problemática acerca dessa mitigação diante das modificações no instituto da “Aplicação Imediata da Pena”. Assemelhado ao *plea bargain* norte-americano, já presente com a Lei nº 9.099/95, passa a constar também, com algumas alterações, do Projeto de Lei nº 8.045/10, que pretende a promulgação do Novo Código de Processo Penal. De um lado, amplia-se a justiça consensual em âmbito criminal, despertando o debate quanto à redução de garantias constitucionais; de outro, busca-se a simplificação procedimental, a efetividade e a redução do tempo do processo. Este trabalho propõe a análise do instituto à luz de um Direito Processual Constitucional, sem perder de vista as possibilidades operacionais de sua implementação.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Procedimento Sumário. Novo CPP. Aplicação Imediata da Pena. Transação Penal. Justiça Criminal Consensual. *Plea Bargain*.

Sumário – Introdução. 1. A ação penal e sua relação de instrumentalidade com o direito material. 2. Breve análise principiológica no contexto da justiça criminal consensual e a mitigação da obrigatoriedade da ação penal. 3. A Aplicação Imediata da Pena como instrumento de justiça criminal consensual no Direito brasileiro, e as modificações introduzidas no Projeto de Lei nº 8.045/2010. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar, à luz da Constituição da República, o instituto da aplicação imediata da pena e sua (in)compatibilidade com o Processo Penal brasileiro.

A aplicação imediata da pena é um instituto já presente na Lei nº 9.099/95, porém, trazido com algumas ampliações no projeto de Código de Processo Penal (PL nº 8.045/2010) que o insere no procedimento sumário. O instituto é inspirado na *plea bargaining*, própria do Direito anglo-saxão, sendo característica bem marcada no sistema estadunidense.

Apesar disso, a “barganha processual” não está na origem do processo penal dos países da *Common Law*. Trata-se de uma construção: autores apontam a ocorrência dos primeiros casos do que hoje é considerado *plea bargaining* entre os séculos XIII e XIX, de maneira dispersa e remota. Foi a partir do século XIX que o instituto começou a ser moldado e empregado nas práticas dos Tribunais, vindo a instaurar precedentes até hoje utilizados.

Este trabalho presta-se ao estudo da evolução da justiça consensual em âmbito criminal e até que ponto isso é positivo para o indivíduo e para a sociedade.

Em razão da discussão quanto à mitigação da obrigatoriedade da Ação Penal, que vigora na atuação do Ministério Público, o primeiro capítulo volta-se ao estudo da ação penal, que se instrumentaliza em um processo e possui íntima relação com o direito material.

Já o segundo capítulo, trata dos princípios mais afetos à justiça criminal negocial. Traz-se, brevemente, a análise das garantias mais caras ao Processo Penal Constitucional.

Por fim, o terceiro capítulo, analisa o instituto conforme previsto no projeto, tanto em seu texto anterior, quanto em sua recente alteração. Parte da verificação da opção pelas formas consensuais de resolução de conflitos em diversas áreas do Direito e do espraiamento para a justiça criminal. Inicia o exame pelo surgimento de institutos semelhantes no sistema da *Common Law*, passando por sua evolução e consequências sentidas nos dias atuais. Em sequência, verifica a influência desses institutos no ordenamento brasileiro, apontando as resistências da doutrina quanto à sua aplicação no processo penal brasileiro.

Com isso, objetiva-se desenvolver o debate e a reflexão, utilizando-se do método dedutivo, tomando por premissas gerais os princípios e normas do ordenamento pátrio, bem como a análise doutrinária dos instrumentos de negociação criminal. Paralelamente, traz-se a contribuição da doutrina a respeito de institutos semelhantes nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, seu surgimento e sua evolução em países que já os adotam.

1. A AÇÃO PENAL E SUA RELAÇÃO DE INSTRUMENTALIDADE COM O DIREITO MATERIAL

O direito de ação é hoje constitucionalmente reconhecido como direito fundamental, conforme dispõe o art.5º, XXXV, da CRFB/88¹.

De acordo com a evolução das teorias que o conceituam, o processo, que se materializa pelo direito de ação, didaticamente, é ramo autônomo do Direito.

No Brasil, positivou-se a Teoria Eclética da Ação de Enrico Tullio Liebman. Apesar de a doutrina processualista, dentre eles Fredie Didier Jr.², preferir a conceituação da Teoria

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.

Abstrata da Ação, vigora a teoria de Liebman³, que traz o conceito clássico do direito de ação, com bases na Teoria Abstrata, mas limitando o seu exercício, condicionando-o.

Contudo, o ponto relevante dessas teorias é mostrar o caráter acessório e instrumental que o processo deve ocupar. Pensando em um Processo Constitucional, vale dizer que a ação, por seu caráter instrumental, presta-se à satisfação do direito material. Pode-se dizer, ainda, que é o instrumento por excelência capaz de concretizá-lo.

Esta é a forma pela qual se deduz a pretensão em Juízo. Extrai-se da Constituição que havendo lesão ou ameaça a direito, é ao Judiciário que se deve recorrer⁴.

A doutrina processualista já há muito debateu acerca da natureza jurídica do direito de ação. Atualmente, o entendimento dominante, capitaneado, entre outros, por Dinamarco, Grinover, Marques e Jardim⁵, é que trata-se de direito público subjetivo.

Partindo-se da Teoria Geral do Processo, “ação” pode ser assim conceituada: “Direito subjetivo público, autônomo e abstrato de exigir do Estado a tutela jurisdicional”⁶.

Para Chiovenda⁷ o direito de ação é potestativo, já que além de poder exigir do Estado uma prestação jurisdicional, o sujeito pode exigir de todos os demais jurisdicionados.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior⁸, especificamente sob a perspectiva do réu em Processo Penal, entende tratar-se de direito potestativo do Ministério Público, que sujeita o réu a uma relação jurídica processual, sendo aquele obrigado a agir, em razão do princípio da obrigatoriedade da Ação Penal Pública.

Embora exista controvérsia doutrinária, o Processo Penal utiliza-se de elementos da Teoria Geral do Processo, acrescentando, contudo, peculiaridades atinentes à natureza do direito material que instrumentaliza. Segundo Marques⁹, a ação penal é assim conceituada:

[...] a ação penal é o instrumento de aplicação do Direito Penal objetivo no tocante a uma situação concreta consubstanciada na pretensão punitiva. A ação penal não é consequência dessa pretensão e, sim, o instrumento ou meio para que os órgãos jurisdicionais profiram uma decisão sobre a acusação formulada em juízo.

²DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.304-307.

³DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do novo Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p.115-116.

⁴BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵MARQUES et al apud GALVÃO, Fernando. *Direito penal*. Parte geral. 7. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 702.

⁶NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 66.

⁷CHIOVENDA apud DIDIER, op. cit., p. 284-285.

⁸LOPES JUNIOR apud NICOLITT, op.cit., p. 67.

⁹MARQUES apud GALVÃO, op. cit., p. 700.

Tendo em vista a possibilidade de privação de liberdade, um dos valores mais caros à Constituição, porque imanente a qualquer ser humano, o legislador constituinte cuidou de estabelecer de forma restrita a legitimidade para a efetivação desse direito.

Desse modo, surge a primeira e principal espécie de ação penal, a qual se aterá este trabalho: a pública; que pode ser incondicionada ou condicionada à representação. A incondicionada é, no entanto, a regra do Processo Penal, conforme art. 100, *caput*, do CP.

De forma expressa, pela Constituição é reservada a promoção da ação penal pública à instituição específica do Estado. É, portanto, do Ministério Público a legitimidade para propor a ação penal pública, sendo considerada uma função institucional, conforme art. 129, I, da CRFB/88 c/c art. 100, §1º, do CP¹⁰.

O sistema processual brasileiro é reconhecido na doutrina como misto, em razão de comportar tanto uma fase inquisitória, de investigação criminal, que é pré-processual, quanto uma fase contraditória, que é a fase propriamente processual. Predomina este último, eleito pela Constituição, quando atribui ao Ministério Público a função de formular a acusação.

Nas palavras de Frederico Marques¹¹: “a ação penal, por isso, é uma resultante das garantias individuais que tornam o *ius puniendi* um direito de coação indireto, em virtude de ninguém poder ser condenado a uma pena criminal, a não ser através de sentença judiciária”.

A fase processual traz em si, portanto, o Estado numa posição equidistante, distinto do Estado-acusação; traz um Estado-juiz, cujo dever de imparcialidade se impõe.

Ultrapassada a fase investigatória, resta ao Estado-acusação as seguintes opções: denunciar; requerer arquivamento; requerer a devolução das peças investigativas à Delegacia; ou declinar, por entender que lhe falta atribuição.

Optando pelo oferecimento da denúncia, devem ser preenchidas as condições da ação. Neste ponto, o Processo Penal afasta-se da Teoria Geral do Processo, para acrescentar a justa causa (art.395, III, do CPP), condição criada por Afrânio Silva Jardim, que impõe a necessidade de lastro probatório mínimo – indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito – a fim de evitar ações penais temerárias.

Neste ponto surge a discussão propícia acerca do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Uma vez constatado lastro probatório mínimo, o Ministério Público

¹⁰BRASIL, op. cit., nota1. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; [...]. Idem, *Código Penal*. CP, Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.

¹¹MARQUES apud GALVÃO, op. cit., p. 702.

estaria obrigado a denunciar? Consequentemente, oferecida a denúncia, pelo princípio da indisponibilidade da ação penal pública, o Ministério Público não estaria obrigado a prosseguir com o seu andamento?

A obrigatoriedade impõe ao Ministério Público o dever de deflagrar a ação penal, por questões de política criminal. A princípio, não poderia optar por não denunciar. Vale ressaltar, por ora, que já existe no Direito brasileiro instrumentos de “mitigação” dessa obrigatoriedade, também chamada pela doutrina de “discricionariedade regrada”.

2. BREVE ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA NO CONTEXTO DA JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL E A MITIGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

Antes de aprofundar a análise do tema central, é importante analisar brevemente o instituto sob o prisma principiológico, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar tal análise; motivo pelo qual serão destacados os princípios mais pertinentes ao tema, começando por aqueles que são garantias constitucionais do indivíduo — penais e processuais penais — e chegando àqueles que orientam a ação penal, dentre eles o da obrigatoriedade.

Como aponta Galvão¹², o constitucionalismo do final do século XX revelou a normatividade dos princípios de Direito. O autor segue, conceituando princípio da seguinte forma: “[é] a norma geral que fornece legitimidade às proposições jurídicas mais específicas, expressando o que lhes é substantivo. Em Direito, o substrato axiológico do princípio indica o caminho para a realização da justiça material”.

Como ensina Dworkin¹³, “os princípios também geram obrigações jurídicas, devendo, o magistrado, considerá-los na solução dos casos concretos”.

Para orientar o trabalho interpretativo-concretizador, deve-se partir do princípio, ou melhor, valor, verdadeiro fundamento da República¹⁴ — art.1º, CRFB/88, que é axioma de todo o ordenamento: a Dignidade da Pessoa Humana ou Humanidade. Segundo Galvão¹⁵, é onde reside o “postulado maior da política criminal do Estado Democrático de Direito”.

¹²Ibidem, p. 134.

¹³DWORKIN apud Ibidem, op. cit., p. 134.

¹⁴“[...] diz-se que a dignidade humana é agredida sempre que o homem é reificado, ou seja, reduzido a um objeto. Trata-se da chamada fórmula-objeto de Dürig, [concretizada pelo] Tribunal Constitucional Federal alemão (...) de nítida inspiração kantiana. (...) a dignidade é o fim do próprio Estado, dessa maneira, toda atividade estatal deve estar sempre voltada à tutela, à realização e ao respeito à dignidade humana, o que não exclui a atividade persecutória do Estado, seja através da investigação criminal, seja no exercício da ação penal, seja no curso do processo.” NICOLITT, op. cit., p. 114-115 e 117.

¹⁵“Sob o enfoque humanista, a justiça criminal não pode ser exageradamente repressiva, devendo preocupar-se mais com as consequências sociais da incriminação e da punição. Os altos custos do Direito Penal sempre devem

Partindo do axioma, verifica-se o Princípio da Não Culpabilidade, também conhecido como Princípio da Presunção de Inocência ou Estado Jurídico de Inocência ou Desconsideração Prévia da Culpabilidade.

como princípio de política criminal, (...) oferece o fundamento valorativo que limita a punição da pessoa física condenada pela realização do fato-crime. Só se pode aplicar pena à pessoa física quando e na medida em que se possa reprová-la e, assim, toda pena criminal pressupõe a culpabilidade de seu destinatário (*nulla poena sine culpa*). Substancialmente, a garantia significa que todo acusado tem direito a um efetivo julgamento e, somente se for definitivamente considerado culpado, poderá sofrer a pena. (...) representa, acima de tudo, proteção ao indivíduo contra os possíveis excessos no exercício do poder/dever de punir do Estado¹⁶.

Outro princípio de elevada importância num Estado Democrático, é o Princípio do Devido Processo Legal. Sua origem remonta ao texto da Magna Carta de 1215, inicialmente conhecido pela expressão *law of the land*, e posteriormente passou à expressão até hoje utilizada: *due process of law*¹⁷. No Brasil só veio positivado expressamente na CRFB/88, embora já houvesse menções implícitas nas Constituições anteriores. No século XX, surge uma nova fase, o *substantive due process*. O devido processo legal é o processo justo:

[...] não basta um mero procedimento previamente estabelecido, não se trata de uma garantia meramente formal; ao contrário, a exigência traz em si a necessidade de que o processo respeite princípios materiais de civilidade jurídica partindo da posição terciária do juiz até a fundamentação das decisões. (...) o devido processo na realidade é um conjunto de garantias assim resumidas por Tucci: o acesso à justiça, o juiz natural, a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa, a publicidade, a motivação das decisões e o prazo razoável de duração do processo e, em se tratando de processo penal, acrescente-se a presunção de inocência¹⁸.

Como corolários do devido processo, aparecem os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Tais princípios asseguram a necessidade de ciência bilateral dos atos processuais e a possibilidade de impugná-los.

O contraditório é intrínseco ao processo. Ou seja, na fase pré-processual, não há contraditório, porque o objetivo é tão somente a colheita de elementos de prova para lastrear a

ser justificados pela realização de um projeto socialmente construtivo. As disposições de um Direito Penal de índole humanitária devem considerar a responsabilidade da sociedade para com o criminoso, de modo a estabelecer a assistência necessária e suficiente para sua reinserção na sociedade, pois somente desse modo é que se satisfaz o interesse social. (...) A intervenção punitiva deve contribuir para a realização de um projeto socialmente construtivo e para proveito do próprio condenado.” GALVÃO, op. cit., p. 136, 138-139.

¹⁶Ibidem, p. 148-149.

¹⁷NICOLITT, op. cit., p. 118.

¹⁸Ibidem, p. 120-121.

acusação, predominando o sistema inquisitorial; neste caso, o contraditório é diferido, aguardando o momento processual.

[...] o contraditório é a organização dialética do processo através de tese e antítese legitimadoras da síntese, é a afirmação e negação. Ou seja, os atos processuais se desenvolvem de forma bilateral (bilateralidade dos atos processuais), possibilitando às partes manifestar-se sobre cada ato do processo. (...) Para tanto, é essencial à existência do contraditório a equação ciência-e-possibilidade-de-resistência. O contraditório não se realiza com a efetiva resistência, o que é imprescindível é a possibilidade de resistir¹⁹.

Por sua vez, a ampla defesa compreende a defesa técnica, a autodefesa e o direito de presença e de audiência; configurando nulidade sua inobservância.

Numa ótica dialética, incumbe trazer a análise do Princípio da Duração Razoável do Processo, direito do jurisdicionado. Sua origem histórica está associada ao *due process of law*. Nicolitt²⁰ explica que: “Enquanto direito fundamental, tem natureza jurídica de direito subjetivo, público e autônomo, consistente no poder de exigir que o Estado preste a jurisdição em tempo razoável. O obrigado é sempre o Estado [...]”.

Oportunamente, de equivalente importância é a análise dos princípios processuais referentes à ação penal pública. São eles: princípio da obrigatoriedade, da indisponibilidade, da indivisibilidade, da oficialidade, e da intranscendência; destacando-se os dois primeiros.

O princípio da obrigatoriedade, que tem gerado grande discussão, é o que impõe a promoção da ação penal pelo Ministério Público, quando preenchidos os requisitos legais. Trata-se de dever institucional.

A questão central é a mitigação desse princípio. A doutrina, ao tratar da transação penal, divide-se em duas orientações, por todos: de um lado, Ada Pellegrini Grinover²¹ sustenta que houve mitigação, pois o Ministério Público deixa de denunciar para propor uma medida alternativa, surgindo a chamada “discrecionabilidade regulada” ou “regrada”; de outro, Afrânio Silva Jardim²² afirma que não houve mitigação, pois há atuação do Ministério Público, já que perante o Judiciário, presentes os pressupostos legais, faz uma imputação com proposta de aplicação de pena.

¹⁹Ibidem, op. cit., p. 128-129.

²⁰Ibidem, p. 135-136.

²¹GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099/1995*, de 26/09/1995. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002, p.95.

²²JARDIM, Afrânio Silva. *Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.53.

No mesmo sentido do anterior, o Princípio da Indisponibilidade, revela a preocupação com o interesse público, que orienta a atuação do Ministério Público. Por essa razão, proposta a ação penal, o Ministério Público não pode desistir do seu andamento.

Segundo Afrânio²³, o pedido na denúncia é indisponível, mas o Ministério Público pode opinar pela absolvição, por exemplo, se assim entender, afirmando que se operasse “a eficácia de desistir do pedido feito na denúncia, a hipótese não seria de absolvição, mas sim de extinção do processo sem resolução do mérito”.

Assim, diante desse panorama, é possível adentrar na discussão propriamente dita do estudo. Considerando tais princípios, de elevado valor para o Direito Penal e Processual Brasileiro, é cabível falar em instrumentos de negociação de culpa?

3. A APLICAÇÃO IMEDIATA DA PENA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL NO DIREITO BRASILEIRO, E AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NO PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010

A justiça consensual vem ganhando relevo na sociedade. Após um período de judicialização das questões sociais, questiona-se o protagonismo do Poder Judiciário e a aceitação das partes quanto ao “direito imposto”.

Nesse contexto, como alternativa, a doutrina e a jurisprudência, acompanhadas por algumas alterações legislativas graduais e pontuais, vêm privilegiando a justiça consensual.

Como a finalidade é propiciar às partes a construção da decisão, muda-se a perspectiva; o papel do Poder Judiciário passa a ser o de controlar a legalidade e validade dos atos praticados no bojo do processo, certificando-se da aplicação correta do Direito, promovendo um ambiente seguro para a formação do consenso.

A justiça consensual já possui larga aplicação no Direito Privado, tendo recebido um reforço no Direito brasileiro com o CPC/15. Contudo, no Direito Público, os avanços ainda são tímidos, principalmente no tocante à seara criminal, cujos contornos são mais sensíveis.

A justiça consensual criminal pode ser assim conceituada: “trata-se, (...) de um acordo com interferências sobre o processo e o procedimento”²⁴.

²³Idem. Em alegações finais, o Ministério Público não “pede”, mas simplesmente “opina” sobre o julgamento do pedido formulado na denúncia. *Empório do Direito*, 2016. Disponível em: <<https://emporiოდireito.com.br/leitura/em-alegacoes-finais-o-ministerio-publico-nao-pede-mas-simplesmente-opina-sobre-o-julgamento-do-pedido-formulado-na-denuncia-por-afranio-silva-jardim-1508758463>>. Acesso em: 01 jun 2019.

²⁴“A diferença entre consenso e negociação pode ser admitida no sentido de (...) representarem diferentes graus de autonomia da vontade conferida às partes. A negociação seria a forma mais extrema de solução consensual do

Numa breve análise do contexto histórico de seu surgimento, verifica-se, no Direito estrangeiro, a existência de mecanismos semelhantes, que serviram de influência ao Direito brasileiro. A origem é própria dos países da Common Law, mas com o tempo, os países da Civil Law passaram a importar o fenômeno, com as adaptações necessárias²⁵.

Em razão do positivismo predominante nos países de tradição romano-germânica, a justiça consensual tem aplicação mais restrita, afastando-se da ampla negociação entre acusação e defesa, característica do *plea bargain* norte-americano. Dessa forma, prevalece o princípio da obrigatoriedade da ação penal, só cabendo à lei excepcionar sua aplicação²⁶.

No Brasil, os primeiros institutos de justiça criminal consensual vieram com a Lei nº 9.099/95, em razão da previsão constitucional²⁷. Observa Barbosa Moreira: o Brasil, seguindo o modelo internacional, passou a dispor sobre a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Desses três, mais se aproxima da *plea bargain* norte-americana a transação penal²⁸; não por outro motivo, é o instituto cuja aplicação mais polêmica tem gerado desde então, porém com a percepção de alguns resultados positivos:

acolheu-a o Brasil na CF de 1988, cujo art. 98, I, (...) consagrou a possibilidade, nos termos a serem definidos em lei, da transação nos pleitos concernentes a "infrações

processo. A justiça negociada, portanto, a nosso ver, expressa uma das manifestações do consenso no âmbito do processo penal, tendo no *plea bargaining* americano o seu exemplo por excelência.” LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. 2009, p.32. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.2.2009.tde-17112011-110813. Acesso em: 15 abr 2019.

²⁵ “[...] embora (...) já se verificasse desde longa data nos países integrantes do sistema common law, sua expansão como instrumento de resolução de conflitos e introdução em diversos ordenamentos jurídicos pertencentes ao civil law é fenômeno mais recente, característico da segunda metade do séc. XX. É fundamental (...) [distinguir] os modelos seguidos pelos Estados Unidos e pelos países da Europa continental e América Latina. O modelo norte-americano particulariza-se pela liberdade de negociação entre o ministério público e a defesa, com maior possibilidade de barganha sobre o conteúdo dos acordos. Já os institutos consensuais que se propagaram pelos países de civil law (...) [têm] restrições legais mais rigorosas resultantes do processo adaptativo do consenso às legislações nacionais.” Ibidem, p.30-33.

²⁶ “Na verdade, a lei brasileira está mais próxima dos modelos italiano (arts.439 e 556 do CPP) e português (arts. 392 et seq do CPP), que excepcionam os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal apenas em casos legalmente previstos, onde o Ministério Público deve observar determinadas condições, dentre elas a proibição de propor penas privativas de liberdade.” GORDILHO, Heron José de Santana. *Justiça penal consensual e as garantias constitucionais no sistema criminal do Brasil e dos EUA*. *NOMOS Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*. Ceará. 2008, p.69. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6431/4682>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 1. Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].

²⁸ Idem. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.

penais de menor potencial ofensivo". (...) reporto-me ao art. 76 da Lei nº 9.099/95, que regulou a imposição da pena, desde que concorram certos pressupostos, mediante o consenso das partes - alvitre cujo âmbito se viu expandido por diplomas subsequentes, como o CNT baixado pela Lei nº 9.503/97, e a chamada Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605, de 12.02.1998). De acordo com estudo criterioso, a que se procedeu em São Paulo, o sistema está produzindo bons resultados na esfera dos Juizados Criminais Especiais²⁹.

Não obstante a polêmica, os adeptos da justiça consensual mencionavam a timidez da previsão da justiça consensual criminal brasileira, visto que a transação penal admitida pela legislação alcançava apenas os delitos de menor potencial ofensivo. Para ampliar o alcance da justiça negociada, surge, no bojo no projeto de lei³⁰ que institui o novo Código de Processo Penal, previsões mais próximas do modelo consensual que se conhece no mundo.

Vale destacar, ainda, que recentemente foi apresentado à Câmara dos Deputados pelo Ministério da Justiça o denominado “projeto de lei anticrime” (PL nº 882/2019), que visa a reforma do sistema penal e processual penal brasileiro, e que propôs, dentre outras alterações, a inserção do art.395-A no atual CPP³¹, a fim de instituir, com abrangência ampla, o acordo penal para aplicação imediata das penas após o recebimento da inicial acusatória.

Embora o texto do PL nº 8.045/2010 ainda esteja sob análise e discussão, destacam-se algumas novidades, dentre elas, a opção expressa do legislador pelo sistema acusatório (art.4º), a previsão da figura do juiz das garantias (art.14, caput), e o aumento da cognição na fase pré-processual, facultando-se a apresentação de prova pelo investigado (art.13).

No tocante à justiça consensual, a grande novidade está no art.283³² do texto apresentado pelo Senado Federal, que trata do procedimento sumário, e que institui a chamada “aplicação imediata da pena”.

²⁹MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norteamericano e sua influência. *RDP Revista de Direito Público*, n. 4, Doutrina. 2000, p.11. Disponível em: <[http://idclb.com.br/revistas/19/revista19%20\(18\).pdf](http://idclb.com.br/revistas/19/revista19%20(18).pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2019

³⁰“O PL 8045 é fruto do projeto de Lei n. 156/2009, de autoria do Senador José Sarney (que por sua vez é baseado no anteprojeto elaborado por uma comissão externa de juristas criada em 04 de junho de 2008 (...) com o objetivo de reformar essa legislação). (...) após aprovação no Senado, foi encaminhado à Câmara dos Deputados (...) para ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Na Câmara, o projeto recebeu o número 8.045/2010.” RIBAS, Ewerton Rodrigo. Análise crítica ao Projeto de Lei nº 8045/2010, o novo Código de Processo Penal, e a fase investigatória. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 135, abr 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15898>. Acesso em: 29 ago 2018.

³¹BRASIL. *Projeto de Lei nº 882 de 2019*. Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E2673E77981446D07359AC57E3EE0C52.proposicoesWebExterno2?codteor=1712088&filename=PL+882/2019>. Acesso em: 01 jun 2019.

³²Idem. *Projeto de Lei nº 8.045*, de 2010. DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

Quanto ao art.283, o PL atual vem com algumas alterações do anteprojeto apresentado pelos juristas. Em documento³³ que reúne os pareceres de diversos órgãos colaboradores do Processo Penal brasileiro, apenas o Instituto de Advogados Brasileiros (IAB) sugere que o artigo seja suprimido. Os demais não sugerem alterações.

Vale ressaltar que em 2018 a Comissão Especial da Câmara dos Deputados em parecer sobre o projeto do Senado, sugeriu novo texto, introduzindo modificações no original, quanto ao instituto objeto deste trabalho, inclusive; que passou a ser tratado no art.308³⁴.

Verifica-se que o projeto propõe procedimento semelhante ao que já se pratica nos países que adotam a justiça criminal negociada. A título de exemplo, cita-se as experiências dos EUA, com a figura da *plea bargain*, e da Itália, com o *patteggiamento*.

A experiência desses países, que já possuem a previsão do instituto desde o século passado, vai revelar que existem críticas ao que se opera e como se opera. Os autores destacam que o instituto surgiu como exceção e logo se transformou em regra, em razão da multiplicidade da criminalidade de pequeno e médio porte. Em razão da aplicação cada vez mais recorrente, destacam a importância do estudo quanto às reformas.

Importante notar que a criação do *patteggiamento* italiano revela a mesma crise que vive o Processo Penal brasileiro, e abre caminho à discussão da justiça criminal consensual:

na Itália, desde 1989, vigora um código de processo penal de tipo acusatório. (...) O legislador de 1988 criou um esquema comum de processo penal em que todas as garantias constitucionais foram reconhecidas, mas também longo e dispendioso. Por isso, a lareira deste esquema comum, criou também alguns procedimentos alternativos com função de deflação, ou seja: muito mais rápidos mas — como não poderia não ser — com menos garantias para os arguidos, induzidos a solicitá-los em função dos benefícios que, em troca de uma fisiológica perda de proteção, os mencionados procedimentos proporcionam³⁵.

Pela semelhança entre os institutos da transação penal da Lei nº 9.099/95, inserida no âmbito do procedimento sumaríssimo, e o trazido pelo PL nº 8.045/10, no âmbito do

³³NÚCLEO DE ATUAÇÃO POLÍTICA. IBCCRIM. Proposta do IAB, parecer de fev. 2010. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/CPP_PL8045.zip> Acesso em: 08 mar 2019.

³⁴Art. 308. Ressalvados os casos submetidos ao Tribunal do Júri e de violência doméstica contra a mulher, até o início da audiência de instrução, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer o julgamento antecipado de mérito e a aplicação imediata de pena nos crimes que não estejam submetidos ao procedimento sumaríssimo e cuja sanção máxima cominada não ultrapasse oito anos. Idem, Câmara dos Deputados. COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" E APENSADOS, 2018, Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668776&filename=Tramitacao-PL+8045/2010>. Acesso em: 06 mai 2019.

³⁵ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no Direito italiano (o chamado patteggiamento). *Julgar*, Coimbra, v. 19, jan./abr. 2013, p.221-222. Disponível em: < <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

procedimento sumário, ambos de aplicação imediata da pena; especialmente se considerada a redação sugerida pela Comissão Especial da Câmara que faz referência ao instituto como “transação penal”, é de se prever que trará à tona toda discussão³⁶ que envolve a transação penal já positivada no ordenamento, aplicando-se ao novo instituto as soluções já encontradas, e prevalecendo as orientações majoritárias até então firmadas.

As críticas à justiça consensual refletem o confronto entre garantias fundamentais e celeridade e eficiência.

Nicolitt³⁷ já criticava, ao tratar do princípio da duração razoável do processo e da análise das duas teorias que discutem de quem é a legitimidade para estabelecer o prazo máximo razoável, defendendo a posição de que não deve ser o legislador, mas o julgador em cada caso concreto, sem que isso viole o princípio da legalidade: “A tônica da legislação de emergência no Brasil tem sido a preocupação com celeridade e eficiência em detrimento das garantias”. Destaca, ainda, a necessidade de uma reforma total do sistema:

nesse contexto, o devido processo legal passou a ser visto como um empecilho à eficiência na repressão penal e não mais como uma garantia individual em face do poder punitivo estatal, sendo a justiça penal consensual “vendida”, portanto, como uma solução à crise, quando, na realidade, em nada contribuirá para a sua superação, uma vez que para tanto mostra-se necessária uma reforma total, tendo em vista que ainda vivemos sob a égide de um sistema criminal maculado por uma cultura essencialmente inquisitória.

Mirella Marie Kudo³⁸, Defensora Pública, por ocasião do 21º Seminário Internacional de Ciências Criminais-IBCCRIM, faz duras críticas à proposta, destacando importante lição de Geraldo Prado, na qual o autor realça as ofensas a garantias fundamentais e princípios caros ao sistema acusatório introduzido pela Constituição de 1988. Prado refere-se à justiça penal negocial como “uma verdadeira ‘mercantilização processual’”.

A Defensora³⁹ situa o PL nº 8.045/2010 no contexto das críticas da doutrina que já existiam com relação à justiça criminal consensual, revelando a deficiência do sistema, que não pode se valer disso para minimizar garantias:

³⁶“da análise dos países estrangeiros incluídos nesse estudo, nota-se que as críticas ao modelo consensual são bastante parecidas, referindo-se, entre outros aspectos, ao aumento dos poderes do órgão acusador, à aplicação de pena sem aferição de culpabilidade, aos riscos para a defesa do imputado, aos episódios de coerção, à debilidade do controle jurisdicional e à renúncia a garantias constitucionais [...]” LEITE, op. cit., p.249.

³⁷NICOLITT, op. cit., p.138.

³⁸KUDO, Mirella Marie. *Justiça criminal negocial: aplicação consensual da pena e prejuízo aos fundamentos do Processo Penal democrático*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS-IBCCRIM, 21. São Paulo. 2015. p.2. Disponível em: < http://www.dpu.def.br/images/Paper_Mirella_Kudo_Paper.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018.

³⁹SHIMIZU e VASCONCELLOS apud Ibidem, p.6-7.

[...] a ampliação dos espaços negociais (...) não resolverá o grave problema da superlotação em estabelecimentos prisionais brasileiros, eis que representará (...) a ampliação do poder punitivo estatal, sobrecarregando, ainda mais, um sistema carcerário fruto de um sistema penal com caráter de aparato genocida¹⁰. (...) os mecanismos de barganha representam (...) "o deslocamento da responsabilidade na persecução penal, pois a realização do acordo é expressão da ineficiência estatal em oferecer a adequada prestação jurisdicional, o que é contrabalanceado pela coação do imputado à renúncia do direito ao julgamento"¹², o que acarreta, invariavelmente, ofensa irremediável aos princípios fundamentais do processo penal democrático (...) ignorando-se seu papel de instrumento de limitação do poder punitivo estatal.

De outro lado, para os adeptos da justiça criminal consensual, como destaca Rosimeire⁴⁰ em sua tese de doutorado na USP, a crise de eficiência no âmbito da justiça penal revela sentimento de impunidade e insatisfação, que atinge diversas sociedades pós-modernas, nas quais a vida social mais dinâmica e mutável é responsável pela crise da justiça, da qual é consequência a crise do processo penal. Assim, introduz o tema para além das críticas que o rodeiam, analisando-o sob uma perspectiva participativa, sem reduzi-lo a mero oportunismo.

A autora⁴¹ reconhece haver argumentos prós e contras relativos ao instituto, mas ressalta que isso não afasta a possibilidade de ser usado como sistema alternativo em algumas espécies de delitos. Partindo da análise da Lei nº 9.099/95, menciona a efetividade que traz ao processo, porque “estabelece tratamento jurídico adaptado a um tipo específico de criminalidade, contribuindo para que a reação ao delito seja proporcional e adequada”.

No mesmo sentido, outros autores sustentam que a justiça criminal consensual já é uma realidade, sendo reconhecida e aplicada pelos Tribunais estrangeiros, de modo que é mais frutífero discutir as reformas necessárias a partir das experiências já vivenciadas, a fim de aperfeiçoar o instituto, a tentar expurgá-lo do sistema.

Por fim, percebe-se que a edição do projeto de lei anticrime antecipou o debate na sociedade e realçou o debate acadêmico sobre o tema. Em interessante análise sobre a proposta do Ministério da Justiça, o Defensor Público Franklyn Roger⁴², expôs a preocupação sobre a importação da legislação estrangeira sem a observância da compatibilidade ou não

⁴⁰ “[...] a persecução é encerrada mediante acordos entre a acusação e a defesa (...) a solução resulta da vontade dos sujeitos intervenientes e não de um ato impositivo do órgão julgador após a análise de fatos e provas, como ocorre no processo penal clássico. (...) considerada prática que tem por finalidade precípua assegurar rapidez ao processo, diminuir a carga de trabalho dos órgãos jurisdicionais e obter eficiência a qualquer custo, a justiça consensual envolve discussões que vão muito além da perspectiva meramente utilitarista. (...) instiga questionamentos sobre as condições e os limites em que se pode adotar um modelo de processo mais participativo, conciliador, integrador, bem como em que medida esse modelo contribui para a renovação do ordenamento jurídico penal e para a (...) efetividade do processo.” LEITE, op. cit, p.12-13.

⁴¹ *Ibidem*, p.249.

⁴² SILVA, Franklyn Roger Alves. Projeto de reformas levará CPP a um estrangulamento irreversível. *Revista Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/franklyn-roger-projeto-reformas-estrangular-cpp?imprimir=1>>. Acesso em: 01 jun 2019.

com o sistema nacional e sobre o efeito de “estrangulamento” que o projeto de reformas pode causar ao CPP. Porém, destacou a importância das novidades no PL nº 8.045/2010, capazes de fornecer a estrutura necessária para se cogitar, no Brasil, da aplicação da justiça negociada:

se o sistema processual penal brasileiro possuísse uma estruturação com a presença de um juiz de garantias (proposta do projeto de novo CPP), investigação defensiva (proposta do projeto de novo CPP e provimento de pouca efetividade recém-editado pela OAB) e contraditório prévio ao recebimento da denúncia como regra geral, seria possível encarar com bons olhos a possibilidade de um acordo de aplicação imediata da pena.

Assim, a doutrina encontra-se dividida, desde a previsão da transação na Lei nº 9.099/95, e agora não seria diferente. Existem os prós e os contras do sistema de justiça negociada; o confronto entre o que alcança e o que afasta. Em comentário ao instituto como disposto no projeto de CPP, acrescenta Antonio Scarance⁴³:

trata-se de solução semelhante à adotada em muitos países da Europa e da América Latina. Entre nós, embora decorridos quase 15 anos da Lei nº 9.099, ainda há forte resistência ao consenso em matéria penal e, com maior veemência, ao acordo envolvendo pena privativa de liberdade. A questão se circunscreve, em suma, na aceitação de uma entre duas orientações antagônicas. Para uma, o devido processo penal não permite privação de liberdade sem prévia produção de prova. Para outra, é possível a existência de solução consensual mediante procedimentos simplificados com prestígio à autonomia de vontade do acusado, desde que haja aquiescência de seu defensor.

Entretanto, faz-se necessário pensar em alternativas diante do cenário atual, em que há nova dinâmica na prática de crimes; multiplicidade da criminalidade de pequeno e médio porte; medidas cautelares, principalmente prisões preventivas, longas; ampla possibilidade recursal, cujo manejo objetiva a prescrição; entre outros fatores. Nesse sentido:

é claro que, abstratamente, o processo comum é preferível ao procedimento negociado. Mas não há como negar que diante de uma realidade concreta como a do processo atual — que produz sanções que não o são efetivamente (tal como a pena suspensa) ou respostas que não são quanto ao mérito da causa (tal como a prescrição, que frequentemente torna inútil todo o trabalho desempenhado, deixando as vítimas dos crimes sem uma proteção efetiva dos seus direitos) — o recurso à justiça negociada representa uma solução alternativa que, mesmo com todos os seus defeitos e limitações, é imprescindível num sistema acusatório⁴⁴.

Deve-se, então, buscar a adequação do sistema à finalidade do Direito Penal, *ultima ratio*, que tem no processo sua materialização.

⁴³FERNANDES, Antonio Scarance. Procedimentos do código originário ao código projetado. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 31, n. 113, p. 54-61, set. 2011, p.60.

⁴⁴ANGELINI, op. cit., p.229.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa buscou tratar de um instrumento de justiça criminal consensual, previsto no PL nº 8.045/2010, que pretende a aprovação do novo Código de Processo Penal, inserindo o instituto denominado “Aplicação Imediata da Pena” no capítulo do Procedimento Sumário, como uma alternativa ao processo criminal tradicionalmente conhecido.

Ao longo do trabalho, percebeu-se a evolução da justiça criminal consensual, que vem ganhando adesão nos ordenamentos estrangeiros nas últimas décadas. Internamente, o ordenamento brasileiro já previa instrumentos semelhantes, nos quais já se notava a presença da negociação de culpa, especialmente na transação penal da Lei nº 9.099/95.

O consenso, como forma de autocomposição de conflitos, atingiu também a esfera penal. No entanto, essa repercussão sempre gerou grande questionamento: até que ponto se admite a relativização de garantias fundamentais, em nome da efetividade processual?

Nesse sentido, desenvolveu-se o presente trabalho. Primeiro, ao tratar da ação penal como único instrumento capaz de realizar o direito material, buscou-se afastar qualquer forma de aplicação de pena que prescindia do processo. Por meio do processo são asseguradas garantias fundamentais, o que foi melhor explorado no segundo capítulo, quando tratou-se dos princípios, mitigados pela justiça criminal consensual.

Toda essa discussão é trazida à tona novamente ao direito brasileiro, com a possibilidade de adoção desse instrumento, seja no projeto de lei que visa a reforma do CPP em vigor, seja no projeto que é objeto deste estudo que visa a aprovação do novo Código.

Dessa forma, o terceiro capítulo, ao explorar o instituto, apresentou com base em estudos dos instrumentos estrangeiros que se assemelham à aplicação imediata da pena, que se vê neles verdadeira alternativa ao modelo tradicional.

Sem perder de vista as críticas contundentes de relativização de garantias fundamentais ao se optar pela negociação de culpa, o que para alguns autores caracteriza verdadeiro retrocesso, contrariando o sistema acusatório; para outros autores apresenta-se a necessidade de se cogitar uma alternativa de processo.

Como visto, o modelo tradicional de processo é o ideal, que deve ser sempre almejado. No entanto, existem causas de menor complexidade, cujo modo de execução e conjunto probatório permitiriam falar numa alternativa de processo.

Assim, em um procedimento simplificado, com a devida assistência, acompanhamento de defesa técnica, supervisão jurisdicional, preenchimento dos requisitos, poderia ser oferecido ao réu a opção de entrar em consenso sobre sua condenação.

O tema é muito polêmico e causa estranheza, suscitando acirrados debates. Entretanto, apesar de ter surgido como exceção no direito estrangeiro, já é uma realidade.

Por fim, como é sabido, o sistema apresenta falhas e cabe à comunidade jurídica, em meio aos debates, amadurecer o tema, aprofundando a análise das alternativas que se apresentam, corrigir os excessos e estudar a viabilidade de sua implementação.

REFERÊNCIAS

ANGELINI, Roberto. A negociação das penas no Direito italiano (o chamado patteggiamento). *Julgar*, Coimbra, v. 19, p. 221-229, jan./abr. 2013. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" E APENSADOS, 2018, Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668776&filename=Tramitacao-PL+8045/2010>. Acesso em: 06 mai 2019.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 8.045, de 2010*. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 882, de 2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E2673E77981446D07359AC57E3EE0C52.proposicoesWebExterno2?codteor=1712088&filename=PL+882/2019>. Acesso em: 01 jun 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. Procedimentos do código originário ao código projetado. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 31, n. 113, p. 54-61, set. 2011.

GALVÃO, Fernando. *Direito penal*. Parte geral. 7. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana. Justiça penal consensual e as garantias constitucionais no sistema criminal do Brasil e dos EUA. *NOMOS Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*, Ceará, v.29, nº 1, p.55-71, jan/jun 2009. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6431/4682>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099/1995*, de 26/09/1995. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2002.

JARDIM, Afrânio Silva. *Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. Em alegações finais, o Ministério Público não “pede”, mas simplesmente “opina” sobre o julgamento do pedido formulado na denúncia. *Empório do Direito*, 2016. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/em-alegacoes-finais-o-ministerio-publico-nao-pede-mas-simplesmente-opina-sobre-o-julgamento-do-pedido-formulado-na-denuncia-por-afranio-silva-jardim-1508758463>>. Acesso em: 01 jun 2019.

KUDO, Mirella Marie. *Justiça criminal negocial: aplicação consensual da pena e prejuízo aos fundamentos do Processo Penal democrático*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS-IBCCRIM, 21. São Paulo. 2015. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/Paper_Mirella_Kudo_Paper.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2018.

LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro*. 2009. 267 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norteamericano e sua influência. *RDP – Revista de Direito Público*, nº 4, p.227-245, out/nov. 2000. Disponível em: <[http://idclb.com.br/revistas/19/revista19%20\(18\).pdf](http://idclb.com.br/revistas/19/revista19%20(18).pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: RT, 2014.

NÚCLEO DE ATUAÇÃO POLÍTICA. IBCCRIM. Proposta do IAB, parecer de fev. 2010. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/PPP_PL8045.zip> Acesso em: 08 mar 2019.

RIBAS, Ewerton Rodrigo. Análise crítica ao Projeto de Lei nº 8045/2010, o novo Código de Processo Penal, e a fase investigatória. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, nº 135, abr. 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15898>. Acesso em: 29 ago 2018.

SILVA, Franklyn Roger Alves. Projeto de reformas levará CPP a um estrangulamento irreversível. *Revista Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/franklyn-roger-projeto-reformas-estrangular-cpp?imprimir=1>>. Acesso em: 01 jun 2019.